

**REFERENDO NA MEDIDA CAUTELAR NA ARGUIÇÃO DE  
DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 709 DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR** : **MIN. ROBERTO BARROSO**  
**REQTE.(S)** : ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO  
BRASIL (APIB)  
**ADV.(A/S)** : LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO E OUTRO(A/S)  
**REQTE.(S)** : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB  
**ADV.(A/S)** : DANIEL ANTONIO DE MORAES SARMENTO  
**REQTE.(S)** : PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (P-SOL)  
**ADV.(A/S)** : ANDRE BRANDAO HENRIQUES MAIMONI  
**REQTE.(S)** : PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL  
**ADV.(A/S)** : PAULO MACHADO GUIMARAES  
**REQTE.(S)** : REDE SUSTENTABILIDADE  
**ADV.(A/S)** : DANIEL ANTONIO DE MORAES SARMENTO  
**REQTE.(S)** : PARTIDO DOS TRABALHADORES  
**ADV.(A/S)** : EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO  
**REQTE.(S)** : PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA  
**ADV.(A/S)** : LUCAS DE CASTRO RIVAS  
**INTDO.(A/S)** : UNIÃO  
**PROC.(A/S)(ES)** : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
**INTDO.(A/S)** : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI  
**ADV.(A/S)** : PROCURADOR-GERAL FEDERAL  
**AM. CURIAE.** : CONSELHO INDIGENISTA MISSIONARIO CIMI  
**ADV.(A/S)** : ADELAR CUPSINSKI  
**ADV.(A/S)** : RAFAEL MODESTO DOS SANTOS  
**AM. CURIAE.** : CONECTAS DIREITOS HUMANOS - ASSOCIAÇÃO  
DIREITOS HUMANOS EM REDE  
**ADV.(A/S)** : JULIA MELLO NEIVA  
**ADV.(A/S)** : GABRIEL DE CARVALHO SAMPAIO  
**ADV.(A/S)** : GABRIEL ANTONIO SILVEIRA MANTELLI  
**ADV.(A/S)** : THIAGO DE SOUZA AMPARO  
**AM. CURIAE.** : ISA INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL  
**ADV.(A/S)** : JULIANA DE PAULA BATISTA  
**AM. CURIAE.** : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
**PROC.(A/S)(ES)** : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL  
**AM. CURIAE.** : MOVIMENTO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS  
- MNDH  
**ADV.(A/S)** : CARLOS NICODEMOS OLIVEIRA SILVA

## ADPF 709 MC-REF / DF

AM. CURIAE. :CONSELHO INDIGENA TAPAJOS E ARAPIUNS  
AM. CURIAE. :TERRA DE DIREITOS  
ADV.(A/S) :LUCIANA CRISTINA FURQUIM PIVATO E  
OUTRO(A/S)  
AM. CURIAE. :COMISSAO GUARANI YVYRUPA  
ADV.(A/S) :ANDRE HALLOYS DALLAGNOL  
ADV.(A/S) :GABRIELA ARAUJO PIRES

### VOTO VOGAL

**O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN:** Adoto o bem lançado relatório formulado pelo i. Relator.

Trata-se, em apertada síntese, de arguição de descumprimento de preceito fundamental, por meio da qual a Articulação dos Povos Indígenas do Brasil – APIB e Partido Socialista Brasileiro, Partido Socialismo e Liberdade, Partido Comunista do Brasil, Rede Sustentabilidade, Partido dos Trabalhadores e Partido Democrático Trabalhista sustentam a ocorrência de ações e omissões do Estado Brasileiro em proteger adequadamente a dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, CF/88), os direitos à vida (art. 5º, *caput*) e à saúde (art. 6º e 196), e o direito dos povos indígenas a viverem em seu território, de acordo com suas cultura e tradições (art. 231), no que concerne ao enfrentamento da pandemia de Covid-19 em relação aos índios e suas comunidades.

O Relator da presente ação deferiu parcialmente as medidas cautelares pretendidas, nos seguintes termos:

**“Ementa:** DIREITOS FUNDAMENTAIS. POVOS INDÍGENAS. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. TUTELA DO DIREITO À VIDA E À SAÚDE DOS POVOS INDÍGENAS FACE À PANDEMIA DA COVID-19. CAUTELARES PARCIALMENTE DEFERIDAS.

1. Ação que tem por objeto falhas e omissões do Poder Público no combate à pandemia da COVID-19 entre os Povos Indígenas, com alto risco de contágio e mesmo de extermínio de etnias.

2. A Articulação dos Povos Indígenas do Brasil – APIB possui legitimidade ativa para propor ação direta perante o Supremo Tribunal Federal e, bem assim, os partidos políticos que assinam a petição inicial.

#### **PREMISSAS DA DECISAO**

3. Os Povos Indígenas são especialmente vulneráveis a doenças infectocontagiosas, para as quais apresentam baixa imunidade e taxa de mortalidade superior à média nacional. Há indícios de expansão acelerada do contágio da COVID-19 entre seus membros e alegação de insuficiência das ações promovidas pela União para sua contenção.

4. Os Povos Indígenas têm o direito de participar da formulação e execução das ações de saúde que lhes são destinadas. Trata-se de direito assegurado pela Constituição de 1988 e pela Convenção 169 da OIT, que é norma interna no Brasil.

5. A análise aqui desenvolvida observou três diretrizes: (i) os princípios da precaução e da prevenção, no que respeita à proteção à vida e à saúde; (ii) a necessidade de diálogo institucional entre o Judiciário e o Poder Executivo, em matéria de políticas públicas decorrentes da Constituição; e (iii) a imprescindibilidade de diálogo intercultural, em toda questão que envolva os direitos de povos indígenas.

#### **PEDIDOS FORMULADOS**

6. Na ação são formulados pedidos específicos em relação aos povos indígenas em isolamento ou de contato recente, bem como pedidos que se destinam aos povos indígenas em geral. Tais pretensões incluem a criação de barreiras sanitárias, a instalação de sala de situação, a retirada de invasores das terras indígenas, o acesso de todos os indígenas ao Subsistema Indígena de Saúde e a elaboração de plano para enfrentamento e monitoramento da COVID-19.

7. Todos os pedidos são relevantes e pertinentes. Infelizmente, nem todos podem ser integralmente acolhidos no âmbito precário de uma decisão cautelar e, mais que tudo, nem todos podem ser satisfeitos por simples ato de vontade, caneta e tinta. Exigem, ao revés, planejamento adequado e diálogo institucional entre os Poderes.

#### DECISAO CAUTELAR

Quanto aos pedidos dos povos indigenas em isolamento e de contato recente

8. Determinação de criação de *barreiras sanitárias*, conforme plano a ser apresentado pela União, ouvidos os membros da Sala de Situação, no prazo de 10 dias, contados da ciência desta decisão.

9. Determinação de instalação da *Sala de Situação*, como previsto em norma vigente, para gestão de ações de combate à pandemia quanto aos povos indígenas em isolamento e de contato recente, com participação de representantes das comunidades indígenas, da Procuradoria-Geral da República e da Defensoria Pública da União, observados os prazos e especificações detalhados na decisão.

Quanto aos povos indigenas em geral

10. A *retirada de invasores* das terras indígenas é medida imperativa e imprescindível. Todavia, não se trata de questão nova e associada à pandemia da COVID-19. A remoção de dezenas de milhares de pessoas deve considerar: a) o risco de conflitos; e b) a necessidade de ingresso nas terras indígenas de forças policiais e militares, agravando o perigo de contaminação. Assim sendo, sem prejuízo do dever da União de equacionar o problema e desenvolver um plano de desintrusão, **fica determinado**, por ora, que seja incluído no Plano de Enfrentamento e Monitoramento da COVID-19 para os Povos Indígenas, referido adiante, medida emergencial de contenção e isolamento dos invasores em relação às comunidades indígenas ou providência alternativa apta a evitar o contato.

11. Determinação de que os *serviços do Subsistema Indígena de Saúde* sejam acessíveis a todos os indígenas aldeados,

independentemente de suas reservas estarem ou não homologadas. Quanto aos não aldeados, por ora, a utilização do Subsistema de Saúde Indígena se dará somente na falta de disponibilidade do SUS geral.

12. Determinação de elaboração e monitoramento de um *Plano de Enfrentamento da COVID-19 para os Povos Indígenas Brasileiros*, de comum acordo, pela União e pelo Conselho Nacional de Direitos Humanos, com a participação das comunidades indígenas, observados os prazos e condições especificados na decisão.

13. Cautelar parcialmente deferida.”

Referida decisão vem a ser submetida a referente por este Plenário.

De plano, consigo minha divergência parcial em relação a apenas um dos pontos das cautelares concedidas pelo i. Relator, manifestando concordância com todos os demais pontos, pelas razões que abaixo declino.

### **Das preliminares ao conhecimento da ação**

A Presidência da República e a Advocacia-Geral da União sustentam duas preliminares, a impedir o seguimento da presente ação.

Primeiramente, afirmam que a Articulação dos Povos Indígenas do Brasil consistiria em parte ilegítima para ingressar com ação de controle de constitucionalidade, diante da jurisprudência da Corte que, interpretando o contido no artigo 103, inciso IX da Constituição, considerou como entidade de classe de âmbito nacional apenas aquelas representativas da mesma atividade econômica ou profissional.

No entanto, como bem pontuou o i. Relator, além dos partidos políticos que também figuram como autores da ação ora debate já ensejarem o conhecimento da demanda, referida interpretação “*acabou reduzindo as oportunidades de atuação do Tribunal na proteção a direitos fundamentais, já que não reconheceu às associações defensoras de direitos humanos (que não constituem representação de categoria profissional ou*

*econômica) a possibilidade de acessá-lo diretamente, em sede concentrada”.*

Em boa hora, portanto, a Corte deve rever seu posicionamento mais formalista, a fim de possibilitar que também as associações como a Autora, representativa de um grupo minoritário que pretende a defesa de seus direitos fundamentais, possa atuar como legitimada ativa para a propositura de ações de controle concentrado.

Como já asseverou a doutrina: *“Uma tal restrição ao direito de propositura não se deixa compatibilizar, igualmente, com a natureza do controle abstrato de normas, e criaria uma injustificada diferenciação entre os entes os órgãos autorizados a propor a ação – diferenciação, esta, que não encontra respaldo na Constituição”* (MEIRELLES, Hely Lopes. Atual. Por WALD, Arnoldo; MENDES, Gilmar Ferreira. 29.ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 356).

Ademais, especificamente em relação à APIB, a permissão de sua condição de legitimada ativa para o ajuizamento da ação ora em debate representa consolidação do contido no artigo 232 da Constituição da República, no sentido de que *“Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses”*.

Ora, se numa ação que pretende evitar, no extremo das graves alegações ali contidas, verdadeiro genocídio de etnias indígenas inteiras, não se mostra razoável glosar sua capacidade para figurar como parte legítima para ingressar com o presente feito, especialmente em se considerando que a Carta de 1988 representa, em verdade, a superação do paradigma tutelar relativo aos indígenas, alçando-os à cidadania plena. Assim, a garantia da representação judicial das mais diversas etnias indígenas por meio de um entidade de âmbito nacional, constituída pelos próprios índios, com atribuições de defesa de seus direitos, concretiza essa transição paradigmática e deve, pois, ser plenamente acolhida por esta Corte.

Assim, entendo subsistir legitimidade ativa à Associação dos Povos Indígenas do Brasil para ingressar com a presente ação.

De outra parte, verifico que o requisito da subsidiariedade encontra-

se atendido, ao contrário do que sustentam as autoridades apontadas como responsáveis pelas omissões narrados no feito.

Isso porque não se mostra razoável pretender que exista outro meio judicial que possa atender aos pedidos formulados pelos Autores, na abrangência pretendida.

Ora, os pleitos deduzidos na demanda, com a demonstração dos preceitos fundamentais que teriam sido lesados pela Administração Pública, consistem em graves reclamos de omissão quanto à adequada garantia de sobrevivência dos indígenas brasileiros face à pandemia da Covid-19, e requerem medidas aplicáveis a todos os índios brasileiros. Nenhum outro meio judicial pode abranger a integralidade dos pedidos formulados pelos requerentes e, portanto, compreendo, na esteira do i. Relator, que o requisito da subsidiariedade encontra-se devidamente preenchido, razão pela qual afasto as preliminares apontadas e conheço da presente arguição de descumprimento de preceito fundamental.

### **Das medidas cautelares**

Os Autores sustentam a insuficiência ou mesmo inexistência de políticas públicas adequadas à garantia dos direitos à vida, saúde, dignidade e manutenção da vivência em seus próprios territórios aos indígenas, que vem sendo acometidos de maneira agressiva pelo Coronavírus, com o risco de verdadeiro etnocídio em diversas Terras Indígenas.

Alegam, em apertada síntese, que as comunidades indígenas já sofrem com a falta de estrutura, com a distância de centros médicos e com as invasões de suas terras, circunstâncias a agravar as vulnerabilidades dos indígenas frente à pandemia da Covid-19. Dentre elas, a vulnerabilidade epidemiológica mostra-se mais evidente, uma vez que os indígenas não possuem qualquer tipo de defesa imunológica em relação ao vírus Sars-Cov-2, e possuem menos condições de se proteger do contágio, dadas as omissões do Estado e os constantes ataques que sofrem de garimpeiros, madeireiros e demais invasores.

Assim, pleitearam as seguintes medidas cautelares:

*“(a) Seja determinada à União Federal que tome imediatamente todas as medidas necessárias para que sejam instaladas e mantidas **barreiras sanitárias** para proteção das terras indígenas em que estão localizados povos indígenas isolados e de recente contato. As terras são as seguintes: dos povos isolados, Alto Tarauacá, Araribóia, Caru, Himerimã, Igarapé Taboca, Kampa e Isolados do Rio Envira, Kulina do Rio Envira, Riozinho do Alto Envira, Kaxinauá do Rio Humaitá, Kawahiva do Rio Pardo, Mamoadate, Massaco, Piripkura, Pirititi, Rio Branco, Uru-Eu-Wau-Wau, Tanaru, Vale do Javari, Waimiri-Atroari, e Yanomami; e dos povos de recente contato, Zo’é, Awa, Caru, Alto Turiaçu, Avá Canoeiro, Omerê, Vale do Javari, Kampa e Isolados do Alto Envira e Alto Tarauacá, Waimiri-Atroari, Arara da TI Cachoeira Seca, Araweté, Suruwahá, Yanomami, Alto Rio Negro, Pirahã, Enawenê-Nawê, Juma e Apyterewa.*

*(b) Seja determinado à União Federal que providencie o efetivo e imediato funcionamento da “Sala de Situação para subsidiar a tomada de decisões dos gestores e a ação das equipes locais diante do estabelecimento de situações de contato, surtos ou epidemias envolvendo os Povos Indígenas Isolados e de Recente Contato”(art. 12 da Portaria Conjunta n. 4.094/2018, do Ministério da Saúde e da Funai), o qual deve necessariamente passar a contemplar, em sua composição, representantes do Ministério Público Federal, da Defensoria Pública da União e dos povos indígenas, estes indicados pela APIB.*

*(c) Seja determinado à União Federal que tome imediatamente todas as medidas necessárias para a retirada dos invasores nas Terras Indígenas **Yanomami, Karipuna, Uru-Eu-Wau-Wau, Kayapó, Araribóia, Munduruku e Trincheira Bacajá**, valendo-se para tanto de todos os meios necessários, inclusive, se for o caso, do auxílio das Forças Armadas.*

*(d) Seja determinado à União Federal que os serviços do Subsistema de Saúde Indígena do SUS devem ser imediatamente prestados a todos os indígenas no Brasil, inclusive os não aldeados (urbanos) ou que habitem áreas que ainda não foram definitivamente*



*demarcadas.*

*(e) Seja determinado ao Conselho Nacional de Direitos Humanos (CNDH) que, com auxílio técnico das equipes competentes da Fundação Oswaldo Cruz do Grupo de Trabalho de Saúde Indígena da Associação Brasileira de Saúde Coletiva (ABRASCO), e participação de representantes dos povos indígenas, elabore, em 20 dias, **plano de enfrentamento do COVID-19 para os povos indígenas brasileiros**, com medidas concretas, e que se tornará vinculante após a devida homologação pelo relator desta ADPF. Os representantes dos povos indígenas na elaboração do plano devem ser indicados pela APIB (pelo menos três) e pelos Presidentes dos Conselhos Distritais de Saúde Indígena (pelo menos três).*

*(f) Após a homologação do plano referido acima, seja determinado o seu cumprimento pelo Estado brasileiro, delegando-se o seu monitoramento ao Conselho Nacional de Direitos Humanos, com auxílio técnico da equipe competente da Fundação Oswaldo Cruz, e participação de representantes dos povos indígena, nos termos referidos no item anterior.”*

O i. Relator deferiu em parte os pedidos cautelares, com as especificações que abaixo especificarei.

Como consta da decisão ora submetida a referendo, o fio condutor da concessão das cautelares pretendidas, ainda que parcialmente, foi a necessidade de uma espécie de mediação entre indígenas e Poder Público, atuando o Poder Judiciário como um *facilitador* para que soluções céleres e efetivas sejam encontradas, de modo a equacionar a grave situação narrada nos autos.

De fato, da análise de todos os documentos juntados à lide, depreendo, numa análise prefacial ínsita aos pedidos cautelares, que as vulnerabilidades dos povos indígenas agudizam-se com a situação de emergência internacional deflagrada pela pandemia da Covid-19, doença altamente contagiosa, ainda incurável, sem vacina ou tratamento específico. Os dados trazidos na exordial denotam uma taxa de mortalidade dos índios muito acima daquela que se verifica no restante da sociedade envolvente, de aproximadamente 9,6% contra 5,6%

detectada em relação ao restante da população.

É urgente, portanto, a tomada de medidas emergenciais, que assegurem a sobrevivência dessas comunidades. Em análise das respostas apresentadas pela Presidência da República e pela Advocacia-Geral da União, depreende-se que muitos dos reclamos narrados na exordial não recebem a adequada atenção por parte da Administração Federal, incorrendo esta em grave omissão, a exigir intervenção do Poder Judiciário, uma vez configurada, *quantum satis*, a lesão aos preceitos fundamentais elencados na petição inicial.

É notório que na história brasileira, os índios padeceram, em nome de um intento civilizatório trazido pelo homem branco, de grande sofrimento, representado pela perda de seus territórios, aprisionamento, aculturação e acometimento de graves moléstias, que chegaram a dizimar povos inteiros.

Se medidas enérgicas não forem tomadas, estaremos novamente diante de um quadro de grande mortandade de grupos indígenas, o que se mostra inadmissível dentro de um regime plural e democrático, que se compromete, por meio da Carta Constitucional, a proteger a vida e as diversas formas de existências dos indígenas no País.

O memorial apresentado pela Conectas Direitos Humanos e pelo Instituto Socioambiental, admitidos como *amici curiae* na ação, bem demonstra o grave espectro da pandemia entre os indígenas:

“Segundo os modelos epidemiológicos mais simples, que consideram a população suscetível, infectados, recuperados e mortos (chamado de SEIR ou Suscetíveis, Expostos, Infectados e Recuperados), dadas às características sociodemográficas das populações indígenas, **uma única pessoa infectada com o Sars-CoV-2 (causador da Covid-19) pode escalar um surto epidemiológico para até 30% da população indígena**, considerando uma população de 148 pessoas. Esse cenário considera uma taxa de reprodução elevada, relacionada ao alto grau de contato social entre as populações indígenas (como moradias coletivas, densidade demográfica das habitações e

aldeias, características estruturais das casas). **O chamado 'R0', a reprodução básica da epidemia, para indígenas pode ser até três vezes maior do que de populações urbanas."**

Não se trata, pois, de mera política governamental, mas de dever do Estado Brasileiro, a adequada tutela da vida e da saúde dos índios e de suas comunidades, devidamente encartados no texto constitucional; aqui, portanto, reside a legitimação da via eleita pelos Autores, de modo a autorizar a intervenção do Poder Judiciário, se as medidas alegadas pelo Poder Público não se mostrarem eficazes na proteção do direito de existir dos indígenas em território brasileiro.

Passo à análise das cautelares conferidas pelo Relator.

*1. Instalação de barreiras sanitárias, que impeçam o ingresso de pessoas que não pertençam às suas comunidades*

Considerando o direito dos povos indígenas isolados e de recente contato em permanecerem sob essa condição, mas sendo dever do Estado a adequada proteção dessas pessoas em face da pandemia da Covid-19, o i. Relator concedeu a medida cautelar no que concerne às barreiras sanitárias, nos seguintes termos:

"29. Entretanto, os recursos materiais e de pessoal a serem utilizados em tais barreiras, sua localização, os protocolos sanitários a serem empregados pelos agentes do Estado e demais especificações devem ser determinados pela União, por meio da elaboração de um plano, ouvidos os membros integrantes da "Sala de Situação" (item apreciado a seguir). Na elaboração do plano, a União poderá considerar, com proporcionalidade e razoabilidade: (i) a maior ou menor exposição a invasores a que se encontra sujeito cada povo indígena; (ii) os recursos de que dispõe para tais intervenções e seus limites; (iii) a necessidade de atender a pleitos concorrentes de igual urgência para a proteção à vida e à saúde.

30. Diante do exposto, **defiro a criação de barreiras**

## ADPF 709 MC-REF / DF

**sanitárias**, conforme plano a ser apresentado pela União, ouvidos os membros da Sala de Situação, no prazo de 10 dias, contados da ciência desta decisão. O plano deverá ser homologado pelo juízo.”

De fato, as medidas narradas pela União, que consistem em determinar o impedimento de ingresso de terceiros nesses territórios e da instalação de algumas barreiras fluviais, não são suficientes para proteção desses indígenas e de seus modos de vida, constitucionalmente tutelados nos artigos 215, 216 e 231 da Carta Constitucional.

Como bem asseverou a decisão ora referendada, a instauração de barreiras sanitárias, a efetivamente impedir o ingresso de qualquer não integrante dessas comunidades na área afetada, mostra-se como único meio efetivo para a adequada proteção dos índios isolados e de recente contato, dada a grande vulnerabilidade imunológica dessas pessoas, que jamais tiveram contato com vírus comumente encontrados entre a sociedade envolvente, e podem ser dizimados em caso de contato com o vírus causados da Covid-19.

Aliás, a imposição de barreiras sanitárias é medida recomendada pela Organização das Nações Unidas e pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, como o próprio *decisum* ora sob debate já referiu.

Para além do direito de permanecerem isolados em seus modos de vida, que já impede quaisquer tentativas de assimilação ou de contato forçado por parte do Poder Público, a vedação efetiva de qualquer tipo de aproximação por parte de terceiros deve ser levada a efeito pelo Estado brasileiro, razão pela qual voto por referendar integralmente a cautelar proposta pelo i. Relator, no ponto.

### *2. Implementação de Sala de Situação para subsidiar a tomada de decisões a respeito da proteção dos povos isolados e de recente contato*

A Sala de Situação para subsidiar as decisões quanto à proteção dos povos isolados e de recente contato está prevista pelo artigo 12 da Portaria Conjunta nº 4094/2018, do Ministério da Saúde e da FUNAI,

*verbis:*

**“Art. 12. Deverá ser ativada uma Sala de Situação para subsidiar a tomada de decisões dos gestores e a ação das equipes locais diante do estabelecimento de situações de contato, surtos ou epidemias envolvendo os Povos Indígenas Isolados e de Recente Contato.**

§ 1º A Sala de Situação terá como objetivos precípuos o compartilhamento e a sistematização de informações, o favorecimento do processo decisório, a organização de respostas para emergências e o monitoramento e avaliação das intervenções realizadas.

§ 2º A Sala de Situação será composta por membros indicados pela SESAI/MS e membros indicados pela FUNAI e poderá ser integrada também por colaboradores convidados, com a anuência conjunta de ambos os órgãos.

§ 3º A Sala de Situação será convocada indistintamente pela SESAI/MS ou pela FUNAI.

§ 4º A Sala de Situação não substitui as respectivas competências legais da SESAI/MS e da FUNAI frente a promoção e proteção dos direitos dos Povos Indígenas Isolados e de Recente Contato.”

Nesse ponto, a cautelar pleiteada foi deferida, no seguinte sentido:

“38. Por tais fundamentos, e com base nos princípios da precaução e da prevenção, reconheço a verossimilhança do direito à criação de uma Sala de Situação. O perigo na demora está indiscutivelmente presente, pelas razões já apontadas. A sala deverá assegurar a participação de membros da Procuradoria-Geral da República, da Defensoria Pública da União e de representantes indígenas indicados pela APIB, bem como das demais autoridades que a União entender que devem participar do processo decisório. Tais membros deverão ser designados, no prazo de 72 horas a contar da ciência desta decisão, apontando-se seus respectivos nomes, qualificação,

correios eletrônicos e telefones para contato.

39. As entidades devem assegurar que os representantes disponham, ao menos, de adequado acesso à internet, que permita a sua participação. A primeira reunião virtual da Sala de Situação deverá ser convocada pela União, no prazo de 72 horas, a contar da indicação de todos os representantes, por correio eletrônico com aviso de recebimento encaminhado a todos eles, bem como por petição ao presente juízo. A convocação deverá indicar: (i) a data da primeira reunião, no prazo de até 72 horas da convocação; (ii) seus horários; (iii) *link* e senha para plataforma virtual de acesso (ou, conforme a plataforma utilizada, com a antecedência possível); (iv) a autoridade responsável por presidir a reunião; (v) o contato telefônico e o nome de 2 autoridades da União responsáveis pela facilitação técnica do acesso de todos à sala virtual, caso haja qualquer dificuldade tecnológica.

40. Nesses termos, **defiro a cautelar, para a constituição de Sala de Situação**, nos termos explicitados acima.”

Também nesse ponto, a cautelar deve ser referendada.

De fato, a União aponta dois impedimentos para a instalação da Sala de Situação, a amparar as medidas a serem tomadas quanto ao enfrentamento da pandemia em relação aos povos isolados e de recente contato.

O primeiro deles seria a violação ao princípio da Separação de Poderes, pois as medidas administrativas de contenção do contágio pelo coronavírus consistem em decisão do Poder Executivo, que não deve ser compelido a instalar o órgão em questão, sob pena de indevida interferência do Poder Judiciário.

No entanto, referida medida é prevista em ato normativo de autoria do próprio Poder Executivo, por meio do Ministério da Saúde e da FUNAI, e consiste em adequado meio de direcionamento das ações executivas para assegurar a sobrevivência dessas comunidades. Assim, ao compelir o Poder Executivo ao cumprimento de medida normativamente prevista, não há que se falar em interferência indevida do Poder

Judiciário nas atividades eminentemente executivas.

De outra sorte, também sustenta a União que a participação dos índios, por meio de representação da APIB, na Sala de Situação não seria devida, pois poderia prejudicar as ações urgentes já em andamento no enfrentamento da Covid-19.

Ora, a participação dos índios e suas comunidades na formulação de políticas públicas e nos processos decisórios que lhe digam respeito vem prevista pela Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho, recepcionada com *status* legal pelo ordenamento jurídico brasileiro, e não se trata de mera faculdade dos órgãos administrativos, mas sim de etapa fundamental para a validade de ações e programas que afetem diretamente o modo de vida indígena.

Eis o teor dos seguintes dispositivos:

“Artigo 2o

1. **Os governos deverão assumir a responsabilidade de desenvolver, com a participação dos povos interessados, uma ação coordenada e sistemática com vistas a proteger os direitos desses povos e a garantir o respeito pela sua integridade.**

2. Essa ação deverá incluir medidas:

a) que assegurem aos membros desses povos o gozo, em condições de igualdade, dos direitos e oportunidades que a legislação nacional outorga aos demais membros da população;

b) que promovam a plena efetividade dos direitos sociais, econômicos e culturais desses povos, respeitando a sua identidade social e cultural, os seus costumes e tradições, e as suas instituições;

c) que ajudem os membros dos povos interessados a eliminar as diferenças sócio - econômicas que possam existir entre os membros indígenas e os demais membros da comunidade nacional, de maneira compatível com suas aspirações e formas de vida.

Artigo 6o

1. Ao aplicar as disposições da presente Convenção, os governos deverão:

a) consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente;

b) estabelecer os meios através dos quais os povos interessados possam participar livremente, pelo menos na mesma medida que outros setores da população e em todos os níveis, na adoção de decisões em instituições efetivas ou organismos administrativos e de outra natureza responsáveis pelas políticas e programas que lhes sejam concernentes;

c) estabelecer os meios para o pleno desenvolvimento das instituições e iniciativas dos povos e, nos casos apropriados, fornecer os recursos necessários para esse fim.

2. As consultas realizadas na aplicação desta Convenção deverão ser efetuadas com boa fé e de maneira apropriada às circunstâncias, com o objetivo de se chegar a um acordo e conseguir o consentimento acerca das medidas propostas.”

Portanto, não se trata de óbice ou injustificado retardamento de medidas fundamentais ao enfrentamento da pandemia nas terras indígenas, mas de assegurar que os beneficiários dessas políticas possam sobre elas deliberar e possam, inclusive, auxiliar os gestores na definição do melhor procedimento a ser tomado.

Ademais, ressalte-se que a pandemia foi reconhecida pela Organização Mundial da Saúde no mês de março, e já estamos no mês de agosto, deliberando acerca da necessidade de medidas efetivas para a proteção da vida e da saúde dos povos indígenas; logo, se ainda há muito a ser feito pelo Estado, não há nenhum óbice legal ou constitucional à participação de representantes dos indígenas na elaboração dessa política, ao revés, a garantia de que estarão presentes na formulação dessas medidas representa a efetivação do princípio democrático e do pluralismo que a Constituição reconhece na sociedade brasileira.



Portanto, voto por acompanhar o i. Relator também quanto a esse ponto.

*3. Retirada de invasores de sete Terras Indígenas*

Os Autores apontam situação calamitosa em sete Terras Indígenas, as quais vem sofrendo mais acentuadamente no ano corrente com invasões de terras e desmatamento, fatos que agravam o risco de contágio das comunidades citadas e elevam sobremaneira a mortandade dos índios, razão pela qual requerem, cautelarmente:

*“(c) Seja determinado à União Federal que tome imediatamente todas as medidas necessárias para a retirada dos invasores nas Terras Indígenas Yanomami, Karipuna, Uru-Eu-Wau-Wau, Kayapó, Araribóia, Munduruku e Trincheira Bacajá, valendo-se para tanto de todos os meios necessários, inclusive, se for o caso, do auxílio das Forças Armadas.”*

O i. Relator deferiu parcialmente a cautelar, no ponto, sob os seguintes argumentos:

“43. Entretanto, a situação não é nova nem guarda relação com a pandemia. Trata-se de problema social gravíssimo, presente em diversas terras indígenas e unidades de conservação, de difícil resolução, dado o grande contingente de pessoas (os requerentes falam em mais de 20.000 invasores em apenas uma das áreas) e o elevado risco de conflito armado. Não há como equacionar e solucionar esse problema nos limites de uma medida cautelar. É certo, porém, que a União deve se organizar para enfrentar o problema, que só faz crescer. Acrescente-se aqui que, segundo narrativa dos próprios requerentes, o ingresso de pessoas estranhas às comunidades em suas terras gera risco de contágio. Os requerentes inclusive atribuem tal contágio a equipes médicas do Ministério da Saúde e das Forças Armadas. Há, portanto, considerável *periculum in*

*mora* inverso na determinação da retirada tal como postulada, já que ela implicaria o ingresso de forças militares e policiais em terra indígena, em risco de conflito armado durante a pandemia e, por conseguinte, poderia agravar a ameaça já existente à vida de tais povos. Assim, é recomendável que se considere, por ora, medida emergencial de contenção e isolamento dos invasores em relação às comunidades indígenas ou providência alternativa apta a evitar o contato.

44. Diante do exposto, **defiro parcialmente a cautelar, para determinar a inclusão, no Plano de Enfrentamento e Monitoramento da Covid-19 para os Povos Indígenas (*infra*), de medida emergencial de contenção e isolamento dos invasores em relação as comunidades indígenas ou de providencia alternativa apta a evitar o contato.** A medida emergencial deve ser analisada pela União, com a participação do Conselho Nacional de Direitos Humanos e de representantes das comunidades indígenas. Indefiro, por ora, o pedido de retirada dos invasores diante do risco que pode oferecer à vida, à saúde e à segurança das comunidades. Observo, porém, que é dever da União equacionar o problema das invasões e desenvolver um plano de desintrusão. **Portanto, se nenhum plano for desenvolvido a respeito da desintrusão, voltarei ao tema."**

Com a devida vênia do i. Relator, mas aqui reside a parcial divergência que anunciei, pois compreendo ser possível que esta Corte defira o pedido cautelar em maior extensão do que aquela conferida por V. Excelência, determinando à União que promova medidas eficazes de desintrusão das áreas apontadas na exordial, desde logo, sob pena de ineficácia do provimento final.

De fato, os Autores demonstram, por meio de documentos, a grave situação de invasões por terceiros não índios nas sete Terras Indígenas mencionadas na petição inicial: Terras Indígenas **Yanomami, Karipuna, Uru-Eu-Wau-Wau, Kayapó, Araribóia, Munduruku e Trincheira Bacajá.**

Trata-se de áreas já demarcadas pelo Poder Público e todas

devidamente homologadas, já tendo sido finalizado o processo de reconhecimento da tradicionalidade da ocupação indígena em todas elas. Por esse motivo, nos termos do artigo 231 da Constituição da República, são terras de propriedade da União e de usufruto exclusivo das comunidades indígenas que ali habitam, inexistindo direito a qualquer não índio de ali permanecer e extrair riqueza naqueles territórios.

A dicção constitucional é clara:

“Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

**§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.**

**§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.**

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

**§ 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.**

§ 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, "ad referendum" do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o

retorno imediato logo que cesse o risco.

**§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé.**

§ 7º Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, § 3º e § 4º.”

Portanto, não há situação de legalidade que pudesse ser amparada em relação à presença dos invasores. A invasão das Terras Indígenas para a exploração econômica de seus recursos naturais não encontra qualquer socorro no ordenamento constitucional pátrio, restando de todo inconstitucional e passível, portanto, de atuação pronta e eficaz por parte das autoridades a fim de solucionar a questão.

É certo que o problema não é novo, como pontuou o i. Relator. No entanto, a situação emergencial da pandemia da Covid-19, com o agravamento do contágio pela proximidade dos invasores aos indígenas, torna ainda mais urgente a busca por um equacionamento célere do tema.

O pedido dos Autores mostra-se bastante razoável, ao indicar sete Terras Indígenas específicas para atuação emergencial dos poderes públicos, e não a integralidade dos territórios do País. A situação calamitosa que essas populações vivem foi objeto de decisão por parte da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que emitiu recentemente a Recomendação nº 35/2000 ao Estado brasileiro, a fim de, cautelarmente, instruir o Governo a atuar na proteção dos povos indígenas Yanomami e Ye'kwana:

“57. À luz dos antecedentes assinalados, a CIDH considera que o presente assunto reúne *prima facie* os requisitos de gravidade, urgência e irreparabilidade contidos no artigo 25 do

seu Regulamento. Em consequência, a Comissão solicita ao Brasil que:

- a) adote as medidas necessárias para proteger os direitos à saúde, à vida e à integridade pessoal dos membros dos povos indígenas Yanomami e Ye'kwana, implementando, de uma perspectiva culturalmente apropriada, medidas preventivas contra a disseminação da COVID-19, além de lhes fornecer atendimento médico adequado em condições de disponibilidade, acessibilidade, aceitabilidade e qualidade, de acordo com os parâmetros internacionais aplicáveis;
- b) acordar as medidas a serem adotadas com os beneficiários e seus representantes; e
- c) relatar as ações adotadas para investigar os fatos que levaram à adoção dessa medida cautelar e, assim, evitar sua repetição.”

A urgência na retirada dos invasores das Terras Indígenas apontadas na exordial mostra-se patente, seja pelo transcurso do período da “seca amazônica”, de maio a setembro, quando os invasores atuam para a prática das atividades ilegais aproveitando-se da ausência das cheias, seja pelo risco de inoquidade das demais medidas cautelares ora sob referendo, as quais podem não restar efetivas se a manutenção dos milhares de invasores nas áreas não for controlada de modo célere, a evitar que espalhem a doença àqueles em situação de extrema vulnerabilidade epidemiológica.

Ressalte-se, a adequada tutela do direito à vida, à saúde e ao modo de existir indígena não é uma escolha conjuntural, mas compromisso assumido pelo Estado na Constituição da República. Não há escusa para o não cumprimento desse dever, em especial diante de uma pandemia que pode levar a verdadeiro etnocídio de comunidades inteiras, pela inação tempestiva do agir administrativo.

A preocupação demonstrada pelo i. Relator, no sentido de que o ingresso das Forças Armadas e dos policiais para a retirada dos invasores poderia representar um risco maior de contágio aos próprios indígenas é

legítima, no entanto, a União tem condições de se cercar de todas as precauções possíveis, no sentido da testagem dos agentes do Estado e demais medidas sanitárias que assegurem a segurança de todos os envolvidos na operação.

Assim, evidenciada a verossimilhança do direito alegado e o perigo na demora, voto pelo deferimento em maior extensão do pedido cautelar de retirada dos invasores das Terras Indígenas **Yanomami, Karipuna, Uru-Eu-Wau-Wau, Kayapó, Araribóia, Munduruku e Trincheira Bacajá**, determinando à União que inclua no Plano de Enfrentamento e Monitoramento da Covid-19 para os Povos Indígenas medidas emergenciais para a desintrusão das áreas apontadas, medidas essas a serem cumpridas, inadiavelmente, em até sessenta dias após a homologação do Plano pelo Relator da ação. Ressalto a imperiosidade de que sejam adotadas todas as cautelas necessárias para proteger a saúde dos índios e dos agentes estatais envolvidos nas operações, utilizando-se das recomendações sanitárias adequadas ao desempenho da tarefa de retirada dos invasores das áreas de ocupação indígena.

*4. Extensão dos serviços do Subsistema de Saúde Indígena do SUS a todos os indígenas do Brasil*

Diante do entendimento manifestado pela Administração Pública Federal, no sentido de que apenas os indígenas aldeados em terras já homologadas pelo Poder Executivo podem se utilizar do Subsistema de Saúde Indígena do SUS, pleiteiam os Autores a extensão do dever de atendimento da SESAI (Secretaria Especial de Saúde Indígena) a todos os índios no País, indistintamente.

Quanto ao ponto, o i. Relator deferiu parcialmente a medida cautelar:

**“50. Em vista da manifesta verossimilhança do direito alegado e do perigo na demora de seu atendimento, defiro a cautelar para determinar a imediata extensão dos serviços do Subsistema Indígena de Saúde aos povos aldeados situados**

**em terras não homologadas.**

(...)

56. Diante do exposto, **defiro parcialmente a cautelar para estender o Sistema Indígena de Saúde apenas aos indígenas não aldeados (urbanos) sem condições de acesso ao SUS geral.** Indefiro, por ora, a extensão à totalidade dos povos indígenas urbanos. Determino, contudo, que o plano objeto do próximo tópico avalie a viabilidade de tal extensão e a considere.”

A atenção à saúde indígena vem disciplinada pelos artigos 19-A a 19-H da Lei nº 8.080/90, com o escopo de prestar atendimento adequado aos índios e às comunidades, levando-se em consideração suas práticas culturais e seus saberes ancestrais:

Do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena

Art. 19-A. As ações e serviços de saúde voltados para o atendimento das populações indígenas, em todo o território nacional, coletiva ou individualmente, obedecerão ao disposto nesta Lei.

Art. 19-B. É instituído um Subsistema de Atenção à Saúde Indígena, componente do Sistema Único de Saúde – SUS, criado e definido por esta Lei, e pela Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, com o qual funcionará em perfeita integração.

Art. 19-C. Caberá à União, com seus recursos próprios, financiar o Subsistema de Atenção à Saúde Indígena.

Art. 19-D. O SUS promoverá a articulação do Subsistema instituído por esta Lei com os órgãos responsáveis pela Política Indígena do País.

Art. 19-E. Os Estados, Municípios, outras instituições governamentais e não-governamentais poderão atuar complementarmente no custeio e execução das ações.

Art. 19-F. Dever-se-á obrigatoriamente levar em consideração a realidade local e as especificidades da cultura dos povos indígenas e o modelo a ser adotado para a atenção à saúde indígena, que se deve pautar por uma abordagem diferenciada e global, contemplando os aspectos de assistência

## ADPF 709 MC-REF / DF

à saúde, saneamento básico, nutrição, habitação, meio ambiente, demarcação de terras, educação sanitária e integração institucional.

Art. 19-G. O Subsistema de Atenção à Saúde Indígena deverá ser, como o SUS, descentralizado, hierarquizado e regionalizado.

§ 1º O Subsistema de que trata o *caput* deste artigo terá como base os Distritos Sanitários Especiais Indígenas.

§ 2º O SUS servirá de retaguarda e referência ao Subsistema de Atenção à Saúde Indígena, devendo, para isso, ocorrer adaptações na estrutura e organização do SUS nas regiões onde residem as populações indígenas, para propiciar essa integração e o atendimento necessário em todos os níveis, sem discriminações.

§ 3º As populações indígenas devem ter acesso garantido ao SUS, em âmbito local, regional e de centros especializados, de acordo com suas necessidades, compreendendo a atenção primária, secundária e terciária à saúde.

Art. 19-H. As populações indígenas terão direito a participar dos organismos colegiados de formulação, acompanhamento e avaliação das políticas de saúde, tais como o Conselho Nacional de Saúde e os Conselhos Estaduais e Municipais de Saúde, quando for o caso."

Quanto à alegação de que apenas os índios que habitem terras já homologadas pelo Executivo podem receber as ações da FUNAI e da SESAI, trata-se de visão reducionista da condição indígena, não albergada pelo ordenamento jurídico.

Nem a Constituição nem qualquer outro diploma infraconstitucional atribuem a condição de índio ao fato de estar ou não habitando terra indígena homologada. De fato, a Convenção 169 da OIT destaca o critério da autoatribuição como fundamental para a caracterização da condição de indígena:

"Artigo 1o



1. A presente convenção aplica-se:

a) aos povos tribais em países independentes, cujas condições sociais, culturais e econômicas os distingam de outros setores da coletividade nacional, e que estejam regidos, total ou parcialmente, por seus próprios costumes ou tradições ou por legislação especial;

b) aos povos em países independentes, considerados indígenas pelo fato de descenderem de populações que habitavam o país ou uma região geográfica pertencente ao país na época da conquista ou da colonização ou do estabelecimento das atuais fronteiras estatais e que, seja qual for sua situação jurídica, conservam todas as suas próprias instituições sociais, econômicas, culturais e políticas, ou parte delas.

**2. A consciência de sua identidade indígena ou tribal deverá ser considerada como critério fundamental para determinar os grupos aos que se aplicam as disposições da presente Convenção.**

3. A utilização do termo "povos" na presente Convenção não deverá ser interpretada no sentido de ter implicação alguma no que se refere aos direitos que possam ser conferidos a esse termo no direito internacional."

Ademais, como bem pontuou o i. Relator, se cabe ao Estado promover a demarcação das terras indígenas, este não se desincumbe de seu papel e ainda rejeita a assistência àqueles que vivem em terras ainda não demarcadas ou não homologadas, trata-se de recusa inadmissível à proteção do direito à vida e à saúde dos índios, razão pela qual é cabível a atuação do Poder Judiciário no tema.

Mesmo raciocínio aplica-se em relação aos índios que vivem no ambiente urbano, e que deixaram suas comunidades por alguma razão. Ora, é fato notório a pouca estrutura que essas comunidades possuem, circunstância que leva muitos indígenas a buscarem nas cidades condições de emprego, saúde e educação, que infelizmente não encontram em suas áreas tradicionais, por inação dos Poderes Públicos.

No entanto, admito as dificuldades apontadas pelo Relator, no

sentido de que determinar ao Subsistema de Atenção à Saúde Indígena a absorção imediata de um número ainda não conhecido de pessoas possa prejudicar sua atuação, exigindo o reposicionamento de profissionais de saúde e de equipamentos e insumos.

Assim, voto por referendar as cautelares concedidas pelo i. Relator, no sentido de determinar o imediato atendimento pelo Subsistema de Atenção à Saúde Indígena de todos os índios aldeados, inclusive em terras ainda não demarcadas ou homologadas, e pelo atendimento subsidiário do Subsistema aos indígenas residentes em meio urbano, Àqueles sem acesso ao SUS, devendo constar do Plano de Enfrentamento as condições para a expansão integral do atendimento específico.

*5. Elaboração e monitoramento de Plano de Enfrentamento da Covid-19 para os Povos Indígenas Brasileiros*

Os Autores pleiteiam a elaboração de Plano específico para o Enfrentamento da Covid-19 em relação aos indígenas brasileiros, por considerar que o Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo Coronavírus (Covid-19) em Povos Indígenas, apresentado pela União, é vago e não propõe responsabilidades e medidas eficazes à salvaguarda da vida e saúde dos índios.

No ponto, o Relator deferiu a cautelar, no seguinte sentido:

“60. Diante do exposto, tendo em vista a necessidade de assegurar diálogo institucional e intercultural, por um lado, e de observar os princípios da precaução e da prevenção de outro, entendo que é o caso de atribuir à União a formulação do referido plano, com a participação do Conselho de Direitos Humanos, dos representantes dos povos indígenas e demais consultores *ad hoc*. Espera-se que tais atores sejam capazes de construir uma solução de consenso. Como já observado acima, o plano deverá contemplar, inclusive: (i) a avaliação da viabilidade de retirada de invasores de terras indígenas ou medidas alternativas à remoção; bem como (ii) o exame da

viabilidade e eventual planejamento da expansão do atendimento do Subsistema de Saúde Indígena para indígenas não aldeados. Não se chegando, contudo, a um consenso e ausente qualquer outra solução, o presente juízo será obrigado a decidir acerca do plano.

61. Por todo o exposto, **defiro parcialmente a cautelar para** determinar a União que formule, no prazo de até 30 dias, um plano de enfrentamento da COVID-19 para os povos indígenas brasileiros, com a **participação do CNDH e de representantes das comunidades indígenas**, bem como com apoio técnico da Fundação Oswaldo Cruz e do Grupo de Trabalho de Saúde Indígena da Associação Brasileira de Saúde Coletiva – ABRASCO, desde que, aceito o encargo, desempenhem a tarefa como consultores *ad hoc*. A execução do plano deverá ser monitorada por todos os referidos atores em conjunto. Caberá à União avaliar as demais autoridades e órgãos a serem envolvidos na tarefa. O plano deverá ser trazido à homologação deste juízo, quando eventuais pontos de divergência serão apreciados.”

A proposta do Ministro Relator contempla a necessidade de participação dos índios, por meio de seus representantes, na formulação das políticas públicas que irão afetá-los diretamente – cuja importância já foi acima ressaltada – bem como ressalva a participação de atores que vem colaborando com o direcionamento dos gestores nessa temática.

O planejamento eficiente mostra-se fundamental para o correto enfrentamento da emergência em saúde ocasionada pela atual pandemia, a fim de se preservar o maior número de vidas possível, e minorar os efeitos deletérios que a Covid-19 deixará nos territórios indígenas.

Assim, voto por referendar a cautelar trazida pelo Relator, no ponto.

Em resumo, divirjo apenas em parte da proposta de referendo apresentada, a fim de deferir em maior extensão o pedido cautelar de retirada dos invasores das Terras Indígenas **Yanomami, Karipuna, Uru-Eu-Wau-Wau, Kayapó, Araribóia, Munduruku e Trincheira Bacajá,**

determinando à União que inclua no Plano de Enfrentamento e Monitoramento da Covid-19 para os Povos Indígenas medidas emergenciais para a desintrusão das áreas apontadas, medidas essas a serem cumpridas, inadiavelmente, em até sessenta dias após a homologação do Plano pelo Relator da ação, mediante a utilização de todas as cautelas necessárias para proteger a saúde dos índios e dos agentes estatais envolvidos nas operações, com a adoção das recomendações sanitárias adequadas ao desempenho da tarefa de retirada dos invasores das áreas de ocupação indígena.

É como voto.

Cópia